



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sem matéria

SECRETARIA GERAL DO GABINETE DA PREFEITA

Portarias

Sem Matéria

Editais

Sem Matéria

Leis

LEI Nº 800/2024, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

“DENOMINA DE FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, A PISTA DE SKATE, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOSÉ LINS DOS SANTOS NO BAIRRO COHAB.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º- Fica denominada de Francisco Nogueira da Silva, a pista de Skate, localizada no conjunto José Elinas dos Santos, no bairro COHAB.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins / RN, aos 30 de setembro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

LEI Nº 801/2024, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BUSCA ATIVA DA UNIVERSALIZAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARTINS-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º- Esta Lei institui a Política Municipal de Busca ativa da Universalização da alfabetização, com os seguintes objetivos:

I- assegurar o acesso universal das crianças, jovens, adultos e idosos ao direito à alfabetização;
II- promover a cooperação entre os entes federados para garantir ao direito à alfabetização a todos os munícipes;
III- promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa à universalização escolar.

Art.2º- A política instituída pelo art.1º utilizará as seguintes estratégias:

I- recenseamento periódico para localizar, identificar e convidar sujeitos não alfabetizados para aderir ao programa;
II- formação de comitê educacional municipal para busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde;
III- elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;
IV- formação e qualificação de equipes, integradas por profissões das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas de abrangência municipal;
V- criação de base de dados que orientam a busca ativa nas diversas localidades do município;
VI- identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;
VII- utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

VIII-sensibilização, mobilização e comunicação que envolvem a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis.

Art. 3º- O município poderá atuar colaborativamente com o Estado ou municípios próximos, objetivamente a implantação de interesse comum e referido no art.2º, especialmente no que se refere à área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.

Art. 4º- O Poder Público Municipal poderá produzir cartilhas educativas sobre alfabetização funcional e absoluta, bem como ações de divulgação sobre o tema, prioritariamente no que tange as consequências decorrentes da ausência de formação escolar.

Paragrafo único. Para o efetivo cumprimento das ações previstas nesta lei, dentre outras medidas, o Poder Executivo poderá confeccionar material publicitário, com panfletos, cartazes em ônibus, painéis de divulgação, estandes em pontos de movimentação, luzes violeta em prédios públicos e privados e carro de som para chamar atenção do público para o tema.

Art. 5º- Fica o Poder executivo autorizado a firmar convênio ou parcerias com outras esferas do Poder Público, empresas privadas, universidades e organizações sociais para garantir a viabilidade, efetividade e maior visibilidade à campanha.

Art. 6º- Ao termino da alfabetização, o Poder executivo incentivará por meio de programas próprios e cotas de vagas em escolas técnicas do município, a profissionalização técnica das pessoas recém alfabetizadas.

Paragrafo único. Fica estabelecida a reserva de 5% (cinco por cento) de todas as vagas de ensino técnico disponibilizados pelo município de Martins, para jovens, adultos e idosos com formação pelo EJA- Educação de Jovens e adultos.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que lhe couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins / RN, aos 30 de setembro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

LEI Nº 802/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE JOSÉ ALVES DE LIMA A RUA DO LOTEAMENTO DA MN, QUE TEM INÍCIO À MARGEM DA RN 117 E SE ESTENDE ATÉ O FINAL DA RUA.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado de José Alves de Lima a rua do loteamento da MN, que tem início à margem da RN 117 e se estende até o final da rua.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins / RN, aos 02 de outubro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

LEI Nº 803/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE MANOEL FLORÊNCIA DE OLIVEIRA, A PRAÇA DA IGREJA, NO CENTRO DO BAIRRO LAGOA NOVA”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º- Fica denominado de Manoel Florêncio de Oliveira, a praça da Igreja, no centro do bairro Lagoa Nova.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins / RN, aos 02 de outubro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

LEI Nº 804/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA, O LARGO EM FRENTE A SECRETARIA DE OBRAS, LOCALIZADO NO BAIRRO JOCELYN VILAR.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º- Fica denominado de Francisco Faustino da Silva, o Largo em frente a Secretaria de Obras, localizado no Bairro Jocelyn Vilar.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins / RN, aos 02 de outubro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

LEI Nº 805/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE JAIME VIEIRA DE QUEIROZ, O LARGO LOCALIZADO NO BAIRRO JOCELYN VILAR PROXIMO AOS QUIOSQUES.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º- Fica denominado de Jaime Vieira de Queiroz, o Largo localizado no Bairro Jocelyn Vilar próximo aos Quiosques.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins / RN, aos 02 de outubro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

LEI Nº 806/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA EM CADA DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO DE MARTINS-RN.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º- A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Decreto do Executivo, de acordo



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

com o disposto na presença de Lei.

Parágrafo único- Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º- Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do município serão observadas as seguintes normas;

I- Nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

- a) em virtude de relevante e serviços prestados ao município, estado ou país;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II- Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III- Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia sagrada, datas, e Santos do calendário religioso.

IV- Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V- Nomes de personagens estrangeiras com nítida indiscutível projeção;

§1º Os nomes de pessoas deverão conter no mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título dando-se preferência aos nomes (duas) palavras.

§2º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível.

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes de um ou mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§3º Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o município, estado ou país, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º- A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da

Lei por 2/3 da Câmara municipal de Vereadores deste município.

Art. 4º- Será mantida a atual nomenclatura de logradouros vírgulas bairros bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I- Nomes em duplicata ou multiplicidade, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II- Denominações que substituam os nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser reestabelecidas;

III- Nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição a tornar desaconselhável a mudança!

IV- Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V- Nomes de eufonia duvidosa, de significação imprópria o que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estradas de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos quando suas características foram diversas, segundo os trechos.

§2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresente, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II- DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura de vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único- Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 (quatrocentos) metros



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

Art. 6º- As placas de nomenclatura de vias públicas serão de ferro esmaltada com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único- A Prefeitura Municipal de Martins poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionado em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º- O serviço de emplantamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da prefeitura municipal.

Parágrafo único- A prefeitura poderá conceder a empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome dos logradouros e de textos publicitários

Art. 8 º- Fica o poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do código de endereçamento postal CPF em locais visíveis de forma permitir adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III -DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º- Todos os prédios existentes o que vierem a ser construídos neste município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

Art. 10- É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo único- Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11- A numeração dos logradouros obedecerá a, por conversão, ordem crescente, o sentido norte sul e leste oeste.

Parágrafo único - Para os imóveis situados à direita de

quem percorre o logradouro do início para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado os ímpares.

Art. 12 -Quanto em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um desses elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13- A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuseram, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecendo o seguinte critério:

I- Os prédios já até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, na qual os dois últimos indicam a ordem de cada um deles nos pavimentos em que se situa. O primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II- Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, na qual também nos dois últimos indicaram a ordem das unidades nos pavimentos, e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único- a numeração ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre Lajes serão precedidas das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 14- Quando no pavimento térreo de um é difícil existem divisões formando elementos de ocupação independente e (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§1º Essa numeração será do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente,



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual é difícil tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas dos mesmos modos, com o número, porém, que couber ao difícil nos logradouros pelo qual estiver acesso.

Art. 15- Quando um prédio o terreno, além da sua entrada principal, teve a entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16- Nos edifícios garagem, numeração das vagas de automóveis será análoga aquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 17- A Prefeitura Municipal de Martins fornecerá a agenda local da ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 18- Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV- DA INSTALAÇÃO DOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19- Fica instituída obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situadas neste município.

§1º a caixa receptora de correspondência que se refere o caput deste artigo deverá ser dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial vivo a unifamiliar e multifamiliar, comercial institucional, fixadas pelo órgão municipal competente e, junto a ECT do município.

I- Altura: 26 cm; comprimento: 37 cm; e profundidade: 36 cm; confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II- Orifícios para introdução dos objetos 25 cm x 2 cm.

§2º As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40 m² e sejam ocupadas por família de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 20- Fica estabelecido o prazo de 90 dias, contatos a partir da regulamentação desta Lei, para instalação de caixas receptores de correspondência nos imóveis nela mencionados.

§1º As caixas receptoras já correspondência deverá ser instaladas de forma assegurar mais livre imediato ao câncer para a parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dê acesso.

§2º Somente será concedido o alvará de licença para a construção de novas imóveis se no projeto constar a localização da Caixa receptora de correspondência.

Art. 21- Fica o executivo autorizado a firmar convênio o contrato com a ECT local, com pessoas físicas e jurídicas, visando a implantação e execução dos serviços de que se trata este capítulo.

CAPÍTULO V- DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL PERANTE A ECT

Art. 22- Obriga se o executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a ECT, informando:

I -A formação de novos bairros, conjunto habitacional, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números da unidade comercial ou residencial que comparar cada prédio;

II- O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III- A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinados somente a pedestres;

IV- A existência, os proprietários, de fixação de placa indicativa de numeração de identificação do imóvel;

V- Quando a extensão da avenida, rua, bico, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

Art. 23- Obriga-se o executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI- DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 24- A prefeitura nota ficará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mal-estar de conservação ou cotando numeração e desacordo com oficialmente distribuída ficando os mesmos obrigados a substituí-las dentro do prazo de 60 dias a partir da sua notificação.

Art. 25- Pelo não cumprimento da notificação, ficará ao proprietário sujeito a multa de 50% sobre o valor de referência fiscal do município (VRFM)

Art. 26- Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do município.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27- Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da prefeitura municipal comunicará o Registro Geral de Imóveis.

Art. 28- O órgão competente da prefeitura municipal procederá revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daquelas que futuramente, por qualquer motivo, apresenta em defeito na numeração.

Art. 29- Concluída a revisão, o órgão competente da prefeitura municipal de Martins procederá a notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 30- O órgão competente da prefeitura municipal de Martins, quando proceder a revisão de numeração de um

logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel;

I- Numeração existente a ser substituída;

II- Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III- Extensão da testa do imóvel;

IV- Nome do proprietário;

V- Nome do logradouro;

VI- Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único- Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente contados, e contendo para imóveis, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 31- Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da prefeitura municipal de Martins, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a sua publicação do diário oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e a nova posteriormente existente.

Parágrafo único- Após o prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do artigo 31, o órgão competente da prefeitura municipal de Martins, remeterá quando for o caso, as unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações antigas e a revista.

Art. 32- Um órgão competente da prefeitura municipal de Martins organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração é correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.

Art. 33- Esta Lei entra em vigor na data da sua



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins /
RN, aos 17 de outubro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

LEI Nº 807/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“Institui o Cadastro de Profissionais com Deficiência, do município, e dá outras providências.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o cadastro de profissionais com deficiência do município, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º- O cadastro de profissionais com deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para trabalhadores com deficiência.

§1º Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no município poderá candidatar-se a uma vaga de emprego, desde que a inscrita regularmente no cadastro.

§2º As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses trabalhos de esporão de cadastro específico.

Art.3º - O cadastro de profissionais conterà dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no município, licenças nacionais e demais pesquisas realizadas no país, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e seu protocolo facultativo, promulgados pelo Decreto Federal nº6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 4º- Os dados dos cadastros de profissionais com deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I- Formulação, já estão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas a sua colocação no mercado de trabalho e identificação de barreiras a concretização de seus direitos;

II - Programas de qualificação profissional e atendimento médico no município;

III - Realização de estudos e pesquisas; IV- encaminhamento para contratação, nos termos da Lei vigente.

Parágrafo único- As informações que se referem a este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

Art. 5º- Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando a implantação do cadastro de profissionais com deficiência é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observadas os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

Parágrafo único- Para assegurar confiabilidade, privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709,14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins /
RN, aos 17 de outubro de 2024.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 010K Ano XVIII, Mês de Outubro de 2024.
Martins/RN, Quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte
Nº 11.101, de 4 de novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

Prefeita Municipal

LEI Nº 808/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE JOÃO FERNANDES DOS SANTOS FILHO, A AVENIDA LOCALIZADA NO BAIRRO HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, DESTE MUNICÍPIO.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei: Art. 1º- Fica denominado de João Fernandes dos Santos Filho, a Avenida localizada no Bairro Henrique Fernandes dos Santos, deste município.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Combatente Manoel Lino de Paiva, em Martins / RN, aos 17 de outubro de 2024.
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

Decretos

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Sem matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO

AMBIENTE

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Sem Matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS

Sem Matéria

CPL

Sem Matéria

MUNICÍPIO DE MARTINS PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL C.N.P.J. n.º

08.153.462/0001-50

Rua Dr. Joaquim Inácio, n.º 102, Centro, Martins/RN CEP

59.800-000 PABX: (84) 3391-2245 Fax.: 3391-2289

E-mail: semarh@martins.rn.gov.br Site

oficial: www.martins.rn.gov.br

JORNAL OFICIAL

Propriedade do Município de Martins

Editado e Impresso na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Prefeita

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

Vice-Prefeita

SUELY GALDINO LEITE

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
MARIA CLÁUDIA COSTA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Martins
Vereador FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO

Edição encerrada às 13h45m, do dia 30 de outubro de 2024, com 09 páginas, disponibilizada no endereço eletrônico: <https://jom.martins.rn.gov.br/adm/index.php?id=2407401>